

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.796/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112165-73
Impugnante: VDL Siderurgia Ltda. (Coobrigada)
Autuado: Antônio Soares de Oliveira
Proc. S. Passivo: Renato Cursage Pereira/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000206675-97
Inscr. Estadual: 319.868506-0036 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA – Constatou-se o transporte desacobertado de documentação fiscal de carvão vegetal de mata nativa/plantada. Desconsiderada a nota fiscal apresentada em virtude de consignar mercadoria diversa daquela efetivamente transportada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 55 metros cúbicos de “Carvão Vegetal de Mata Nativa/Plantada” desacobertado de documentação fiscal. No momento da abordagem fiscal em 23/11/03, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, foi apresentada a nota fiscal de n.º 002.613 emitida em 14/11/03 pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, desconsiderada em virtude da divergência entre a mercadoria descrita neste documento (Carvão Vegetal de Eucalipto) e aquela efetivamente transportada. Sustentam o trabalho fiscal: o Laudo Técnico (fls. 35) emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF e o Termo de Audiência (fls. 12 e 13) referente ao Processo n.º 3.420/03 (Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais).

Lavrado em 26/11/03 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/33.

O Fisco se manifesta às fls. 44/47, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, multa de revalidação e multa isolada, em razão do transporte de “Carvão Vegetal de Mata Nativa/Plantada” desacoberto de documento fiscal.

A nota fiscal de n.º 002.613 emitida em 14/11/03 pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia apresentada ao Fisco foi desconsiderada por descrever mercadoria (Carvão Vegetal de Eucalipto), diversa da efetivamente transportada .

O trabalho fiscal alicerça-se no Laudo Técnico (fls.35) emitido pelo Engenheiro Florestal pertencente ao Instituto Estadual de Florestas - IEF e no Termo de Audiência (fls. 12 e 13).

Questiona a Impugnante a validade do citado laudo em virtude de ter sido realizado de forma unilateral.

Entretanto, a contestação da veracidade e a legitimidade de tal documento emitido por agente público de órgão oficial do Estado, sem apresentação de prova em sentido contrário, desmorona tal questionamento.

Alega a Impugnante vício formal no Ato Administrativo, por falta de motivação real e concreta, em razão da divergência existente na descrição da mercadoria nos documentos emitidos pelo Fisco (TAD e NF Avulsa) e aquela apontada no laudo de fls. 35.

No entanto, no relatório do Auto de Infração, encontra-se consignado que a autuação se dera em função da divergência da espécie e quantidade da mercadoria transportada (55 metros cúbicos de Carvão Vegetal de Origem Nativa/Plantada), com aquela descrita na nota fiscal 002.613, acostada às fls. 07, (50 metros cúbicos de Carvão Vegetal de Eucalipto).

Ressalta-se que ao final do mencionado relatório consta **retificação** do campo descrição dos produtos da Contagem Física, no Termo de Apreensão e Depósito e na Nota Fiscal Avulsa para **“Carvão de Origem de Mata Nativa/Plantada”**.

O Laudo Técnico (fls. 35), cuja cópia foi acostada aos autos pela própria Impugnante, confirma que a mercadoria transportada era “composta com 50% de carvão proveniente de mata nativa, e não somente de eucalipto”.

Assim sendo, não há se falar em vício no Ato Administrativo, posto que claramente motivado.

Importante frisar que na peça acusatória não consta que o documento apresentado tenha sido considerado inidôneo, sim que foi desclassificado, com fulcro no art. 149, inciso III do RICMS/02, exigindo o Fisco, corretamente, o ICMS e acréscimos legais pela totalidade da carga efetivamente transportada, uma vez que a divergência verificada não se deu apenas em parte dela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, vale acrescentar que o “Termo de Audiência” (fls. 12 e 13) reforça a tese fiscal de que a carga transportada não se fazia acobertada pelos documentos legalmente exigidos, posto que este documento faz referência ao parágrafo único do artigo 46 da Lei n.º 9.605 (publicada no Diário Oficial da União de 13/02/92) que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”.

Dispõe referido dispositivo:

“Art. 46 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem vende, tem em depósito, **transporta** ou guarda lenha, **carvão** e outros produtos de origem vegetal, **sem licença válida para todo o tempo da viagem ou armazenamento**, outorgada pela autoridade competente.” (gn)

Restando caracterizada a infração, legítimas são as exigências de ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/02/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora